

## **D. LEI Nº 20/20 de 01 de Maio:**

Foi aprovado o D. Lei nº 20/20 de 1 de Maio, que veio alterar as medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença covid 19, **com entrada em vigor a 3 de Maio**, exceto o artigo 15º-A que tem efeitos a 13 de Março de 2020.

Atendendo a que o D. Lei nº 10-A/2020, de 13 de Março, que estabeleceu medidas excecionais relativas àquela situação epidemiológica vai deixar de estar em vigor, assim como o Decreto nº 2-C/2020 de 17 de Abril, que regulamentou a última renovação do estado de emergência, vai igualmente deixar de vigorar, o presente decreto- lei é assim constituído, por um lado, pelas normas que constavam dos Decretos do Governo que regulamentavam o estado de emergência e cuja admissibilidade nesta sede se afigura possível e por outro lado pelas normas que se afiguram com importantes para assegurar a reposição ainda que gradual e lenta da normalidade possível.

**No que concerne ao D. Lei nº 10-A/2020 de 13 de Março foram alterados os artigos 10º, 12º, 16º e 17º.**

Dentro dos artigos alterados destacamos os seguintes:

### **ARTIGOS ALTERADOS:**

#### **DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO E OUTROS:**

Artigo 16º nºs 2 e 3:

**Cartão do cidadão, certidões e certificados emitidos pelos registos de identificação civil, carta de condução, documentos e vistos relativos à permanência em Portugal, licenças e autorizações** cuja valide expire antes da entrada em vigor deste diploma ou nos 15 dias anteriores **são aceites até 30 de Junho de 2020.**

Continuarão a ser aceites **depois de 30 de Junho de 2020 se o seu titular prove que já procedeu ao agendamento da respetiva renovação.**

### **ADITAMENTOS:**

**Foram Aditados ao D. Lei nº 10-A/2020 os artigos 13-A a 13-C, 15º A, 25-A a 25-C, 34-A e 34ºB e 35 A a 35 I.**

Destacamos os aditamentos ao diploma mais importantes, no que concerne aos transportes, uso de máscaras e viseiras e medição de temperatura corporal de trabalhadores, plano de contingência, continuidade de acesso ao lay off empresas que cessou a obrigatoriedade de encerramento, livro de reclamações, conforme infra:

## TRANSPORTES:

### TRANSPORTES PÚBLICOS E PRIVADOS

#### ARTIGO 13º-A:

- **Lotação Máxima de 2/3;**
- Adequação do Nº máximo de passageiros no transporte aéreo, impondo um valor limite de lotação máxima a definir de acordo com Portaria do membro responsável pela área. Foi entretanto publicada a Portaria nº 106/2020, de 02 de Maio, que entrou em vigor no dia 3 de Maio e que veio restabelecer um limite máximo de passageiros para os voos comerciais, **de 2/3**. As exceções a esse limite aplicam-se aos voos comerciais, não regulares, contratados por empresas para transportar trabalhadores ao seu serviço a prestar serviço em país estrangeiro e excepcionando-se também os operadores aéreos que oferecem serviços diferentes com lotação máxima até 19 lugares, atendendo às características das aeronaves, assim como voos comerciais para repatriação de cidadãos. **Os passageiros podem ser objeto de medidas de rastreamento visual e de temperatura por infra vermelhos ou câmaras térmicas**, outras medidas caso apresentem febre, nesta última situação deverá ser acionado o plano de contingência.
- Limpeza diária e desinfecção semanal e higienização mensal dos veículos, instalações e equipamentos;

#### TÁXIS E TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS:

- Bancos dianteiros-só motorista:
- Ocupação máxima limitada a definir de acordo com portaria do membro responsável pela área dos transportes.

## OBRIGATORIEDADE DE USO DE MÁSCARAS E VISEIRAS:

#### Artigo 13º- B:

**Obrigatório o uso nos seguintes espaços** (só dispensada em função da natureza das atividades em que o seu uso seja impraticável, nº 3 do artigo 13-B):

- Espaços comerciais e de prestação de serviços;
- Serviços e edifícios de atendimento ao público;
- Estabelecimentos de ensino e creches pelos funcionários docentes e não docentes;
- Transportes públicos;

Cabe às empresas e entidades promover o cumprimento desta medida, em caso de incumprimento, as pessoas ou entidades devem informar **os utilizadores que não podem aceder, permanecer ou utilizar os espaços, estabelecimentos ou transportes.**

Se ainda assim houver insistência dos cidadãos em não cumprirem a obrigatoriedade acima podem ser chamadas as forças de segurança.

É punível com coima de valor mínimo de EUR **120,00 e máximo de EUR 350,00.**

### **CONTROLO DE TEMPERATURA CORPORAL:**

ACESSO E PERMANÊNCIA NO LOCAL DE TRABALHO:

Artigo 13º-C:

No atual contexto do covid 19 e para proteção do próprio e de terceiros **podem ser realizadas medições de temperatura corporal a trabalhadores;**

PROTEÇÃO DE DADOS:

PROIBIÇÃO DO REGISTO DE TEMPERATURA CORPORAL ASSOCIADO À IDENTIDADE DA PESSOA:

Não há lugar ao desrespeito da proteção individual de dados uma vez que é **expressamente proibido o registo da temperatura corporal associado à identidade da pessoa.**

IMPEDIMENTO DO ACESSO AO LOCAL DE TRABALHO:

Em caso de medição de temperatura superior à temperatura corporal pode ser impedido o acesso dessa pessoa ao local de trabalho.

### **REGIME EXCECIONAL DE PROTEÇÃO DE IMUNODEPRIMIDOS E DOENTES CRÓNICOS:**

Artigo 25ºA:

FALTA JUSTIFICADA MEDIANTE DECLARAÇÃO MÉDICA:

Os acima que sejam considerados de risco pela Autoridade de Saúde, designadamente, hipertensos, diabéticos, doentes cardiovasculares, portadores de doença respiratória crónica, doentes oncológicos e portadores de insuficiência renal, **podem justificar falta ao trabalho mediante declaração médica**, desde que não possam desempenhar a sua função mediante teletrabalho ou outras formas de prestação de atividade.

REQUISITOS DA DECLARAÇÃO MÉDICA: A declaração **médica deve atestar a condição de saúde do trabalhador que justifica a sua especial proteção.**

!Regime também aplicável aos trabalhadores dos serviços considerados essenciais.

### **LAY OFF SIMPLIFICADO:**

EMPRESAS QUE TENHA SIDO LEVANTADO O ENCERRAMENTO POR FORÇA DO TERMO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA OU TERMO DE RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO D.LEI Nº 10-A/2020:

RETOMA DA ATIVIDADE NO PRAZO DE OITO DIAS:

Artigo 25º-C:

Continuidade da possibilidade de aceder ao lay off simplificado (D. Lei nº 10-G/2020), **desde que retomem atividade no prazo de 8 dias.**

O incentivo financeiro extraordinário previsto no nº 1 do artigo 10º do referido D. Lei nº 10-G/2020 é regulamentado por portaria do membro do governo responsável pela área do trabalho, que no que respeita aos procedimentos, condições e termos de acesso.

### **AVALIAÇÃO DE RISCO NOS LOCAIS DE TRABALHO-PLANO DE CONTINGÊNCIA**

Artigo 34º -B:

Para efeitos do disposto na Lei nº 102/2009, de 10 de Setembro, as empresas elaboram um **plano de contingência** adequado ao local de trabalho e de acordo com as orientações da DGS e da ACT.

Para efeitos de elaboração de um plano de contingência sugerimos a leitura da orientação da DGS, disponível em <https://www.dgs.pt/directrizes-da-dgs/orientacoes-e-circulares-informativas/orientacao-n-0062020-de-26022020-pdf.aspx>, em especial o ponto 5. da referida orientação.

### **LIVRO DE RECLAMAÇÕES EM FORMATO FÍSICO-SUSPENSÃO DAS SEGUINTE OBRIGAÇÕES:**

Artigo 35º-I:

Da obrigatoriedade de facultar imediata e gratuitamente ao consumidor o livro de reclamações;

Cumprimento do prazo de envio dos originais das folhas de reclamação.